Direito Esportivo

(0200105) – Disciplina Interdepartamental

Módulo de Direito Civil

Prof. Antonio Carlos Morato

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Professor Associado Antonio Carlos Morato

26 de setembro de 2019 – Período Matutino

Prof. Antonio Carlos Morato – Direitos autorais reservados sobre esta aula de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Contratos desportivos. Direito desportivo: aspectos civis dos direitos de personalidade e do direito à imagem dos atletas. Direito de arena de entidades desportivas e atletas. Hipóteses autorizadas de utilização de imagens dos eventos desportivos. Proteção das marcas, nomes, hinos e símbolos dos clubes. Sistema de licenciamento de produtos e regime de proteção ao direito de autor nas atividades desportivas. Sistemas de proteção para atletas e sistemas usados em *e-sports* (desportes eletrônicos).

Prof. Antonio Carlos Morato – Direitos autorais reservados sobre esta aula de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Aspectos civis dos direitos de personalidade e do direito à imagem dos atletas.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

LEI 9.615/98 - Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem. (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

TST - Súmula nº 354 - Res. 71/1997, DJ 30.05.1997 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Gorjeta - Base de Cálculo - Aviso-Prévio, Adicional Noturno, Horas Extras e Repouso Semanal Remunerado . As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. (Revisão do Enunciado nº 290 - TST)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

TRT-4 - RO: 00209456020145040008, Data de Julgamento: 17/07/2019, 6ª Turma

DIREITO DE USO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O contrato previsto na legislação especial relativo ao uso da imagem do atleta (arts. 87 e 87-A da Lei 9.615/98) **consiste em ajuste de natureza civil**. Contudo, **não pode se prestar a ocultar fraude à legislação trabalhista**, conforme expressamente dispõem o § 2º do art. 45 do Decreto 7.984/2013, que regulamenta a Lei Pelé, bem como o art. 9º da CLT.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

TRT-6 - RO: 00002198720185060002, Data de Julgamento: 21/08/2019, Primeira Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM. FORMALIDADES. Nos termos do artigo 87-A da Lei 9.615/98 "O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". Claro está, portanto, que o contrato de cessão do direito de imagem desafia a celebração de um contrato formal, de natureza civil, onde devem ser estipulados os direitos e deveres das partes, inconfundíveis com aqueles firmados no contrato especial de trabalho desportivo. Deste modo, a previsão de pagamento de significativa quantia a título de "direito de imagem", contida no contrato especial de trabalho desportivo firmado entre as partes - em muito superior ao percentual permitido no parágrafo único do artigo acima, qual seja, "40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta" - revela fraude trabalhista perpetrada tão somente para mascarar o pagamento de verbas de caráter nitidamente salarial, artifício que se repele com base no disposto nos artigos 9º e 457 da CLT. Recurso obreiro parcialmente provido. (Processo: ROT - 0000219-87.2018.5.06.0002, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 21/08/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 26/08/2019)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO Processo nº 15586.720495/201604 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2401005.938–4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 16 de janeiro de 2019 Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Recorrente ANDERSON LUIS DE SOUZA Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2012, 2013 RENDIMENTOS DECORRENTES DA CESSÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE JOGADOR DE FUTEBOL. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. O art. 129 da Lei 11.196/2005 estabeleceu uma exceção à regra da tributação na Pessoa Física dos rendimentos recebidos na prestação de serviços de caráter personalíssimo, autorizando a sujeição tãosomente à legislação aplicável às Pessoas Jurídicas apenas nas hipóteses prestação de serviços intelectuais, de natureza científica, artística ou cultural. (...) O exame dos autos revela que a Ação Fiscal teve por escopo verificar a natureza dos rendimentos auferidos pelo fiscalizado, que, no período, foi jogador de futebol profissional do Fluminense Football Club. Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fls. 64/67, o sujeito passivo foi intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, toda documentação comprobatória acerca dos valores informados a título de rendimentos tributáveis e isentos e não tributáveis, nos anoscalendário 2011 e 2012, contratos de trabalho e outros concernentes ao direito de imagem, atos constitutivos de empresas de sua titularidade, cópia de todos os contratos celebrados pela empresa DECO IMAGEM LTDA., cópias de notas fiscais emitidas por esta empresa, dentre outros.

De acordo com a autoridade fiscal, houve omissão de rendimentos tributáveis auferidos a título de uso do direito de imagem, de natureza personalíssima, com utilização de pessoa jurídica intermediária para viabilizar que os rendimentos recebidos a título de direitos de imagem tivessem aparência de receita da pessoa jurídica, quando, na verdade, quem estava sendo remunerado era o atleta. Ao lançar a infração, qualificou a multa de ofício aplicada, por entender que foi utilizado artifício com a finalidade de enquadrar rendimentos próprios da pessoa física em tributação menos onerosa.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

TJ-SP - AC: 11286464620168260100 SP 1128646-46.2016.8.26.0100, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2019

DIREITO DE IMAGEM – Sentença de procedência – APELO DA RÉ – Parcial admissibilidade – Uso do direito de imagem que não foi cedido pelo jogador de futebol – Direito personalíssimo – Inteligência do art. 5º, X, da CF, artigos 12 e 20, do CC, do art. 87-A, da Lei Pelé, e da Súmula 403, do STJ – Cabimento, todavia, da minoração do quantum indenizatório, à luz dos precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PACIALMENTE PROVIDO. (...) DIONES COELHO DA COSTA ajuizou "ação de indenização por dano" em face de KONAMI DIGITAL ENTERTAINMENT CO LTD e KONAMI DO BRASIL LTDA., a afirmar que é jogador de futebol profissional e teve conhecimento do uso de sua imagem e características pessoais e profissionais nos jogos Pro Evolution Soccer PES, edições 2013, 2014 e 2015, de propriedade da ré (fls. 02), pretendendo a reparação no importe de R$. 25.000,00 por uso indevido, atribuindo à causa o valor de R$. 75.000,00 (fls. 24). (...) No que se refere à edição do jogo do ano de 2015, ainda que alterado o nome do jogador, é evidente que foi mantido o mesmo "avatar" virtual (fls. 70), inclusive com adoção de estilo de barba e corte de cabelo atualmente utilizados pelo jogador 2 , a par de suas características pessoais descritas (fls. 74). A mera e aliás discreta alteração do nome, de Diones para Danma não é suficiente para afastar a identificação do jogador, vinculado ao mesmo time e visualmente parecido com a pessoa do autor. Cabível, todavia, a minoração do quantum indenizatório, como um todo, a fim de que se harmonize aos precedentes desta Câmara, que tem estipulado o pagamento de cerca de R$. 10.000,00 por edição.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Direito de arena: as entidades desportivas e os atletas

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Direito de Arena

Lei 9.615/98 (Lei Pelé) - CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (...)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Direito de Arena

Lei 9.615/98 (Lei Pelé) - CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (...)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Direito de Arena

Lei 9.615/98 (Lei Pelé) - CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3o O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Fundamentos Constitucionais
Direito Autoral

Art. 5º - XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Fundamentos Constitucionais
Direito Autoral

Art. 5º - XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas **atividades desportivas**;

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Futebol, arte e direito de arena

*Silmara Juny Chinelato**

**Professora Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

terça-feira, 5 de abril de 2005

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI11142,11049-Futebol+arte+e+direito+de+arena>

A consideração do povo também projeta no jogador, um artista. Lembrem-se os famosos dribladores, dos quais o mítico Garrincha parece ser unanimidade nacional. Compara-se –o a um verdadeiro artista, um bailarino talvez. Outros me contam sobre as virtudes e virtuoses de Canhoteiro, celebrado em prosa e verso na canção de Chico Buarque, dedicada a ambos e a Didi, Pagão e Pelé, inspirada em jogo imaginário do qual todos eles participam.

Na atualidade, a admiração se volta para Ronaldinho gaúcho, Robinho e Ronaldo.

Dribladores e não-dribladores, muitos mereceram e merecem o substantivo-adjetivo *artista*. Segundo pesquisa informal que fiz, os nomes mais mencionados, a merecer tal qualificação, são vários, em diferentes posições no campo. Na defesa: Nilton Santos, Djalma Santos, Carlos Alberto, jogadores esmerados. No meio de campo, "*onde se localiza o coração e o cérebro de um time*", são lembrados: Pelé, Ademir da Guia, Rivelino, Gérson e, o já homenageado por Chico Buarque, Didi.

Assim, o jogador de futebol está forte e expressivamente ligado à arte: como poeta,como prosador, como bailarino, como compositor, como pintor.

Ligados pela arte, a lei os separa para melhor tutela das especificidades de cada um: artistas, em sentido estrito, e atletas.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

STJ - T3 - TERCEIRA TURMA - AgRg no Ag: 141987 SP 1997/0017825-0, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/12/1997,, Data de Publicação: DJ 18.05.1998 p. 88

Direito de Arena. Limitação. Direito de Imagem. Divergência jurisprudencial não configurada.

I – O direito de arena é uma exceção ao direito de imagem e deve ser interpretado restritivamente. A utilização com intuito comercial da imagem do atleta fora do contexto do evento esportivo não está por ele autorizada. Dever de indenizar que se impõe.

II – Para a caracterização da divergência é necessário que, partindo de base fática idêntica, dois ou mais Tribunais vislumbrem conseqüências jurídicas diversas.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Direito de Arena

Lei 5.988/73 (LDA) - CAPÍTULO IV - Do direito de arena (revogada)

Art. 100. A **entidade a que esteja vinculado o atleta**, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de **espetáculo desportivo público**, com **entrada paga**.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, **vinte por cento** do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos **atletas participantes do espetáculo**.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a **três minutos** para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Direito de Arena

Lei 8.672/92 (Lei Zico) - CAPÍTULO VI - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL (revogada)

Art. 24. Às **entidades de prática desportiva** pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, **vinte por cento** do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de **três minutos.**

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Direito de Arena

Lei 9.615/98 (Lei Pelé) - CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL – REDAÇÃO ALTERADA

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1o Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3o O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Direito de Arena

Lei 9.615/98 (Lei Pelé) - CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (...)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Direito de Arena

Lei 9.615/98 (Lei Pelé) - CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3o O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Instrumento Particular de Transação, que fazem, de um lado O **SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SAPESP,** entidade representativa de classe com sede na Rua Bororós, 121, Bairro Liberdade, São Paulo, SP, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 62.658.752/0001-00, neste ato representado, na forma de seus estatutos sociais, pelo seu Procurador **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-SP sob o nº 55.534, doravante denominado **PRIMEIRO TRANSATOR**, e de outro lado, como **SEGUNDOS TRANSATORES**, a **UNIÃO DOS GRANDES CLUBES DO FUTEBOL BRASILEIRO – CLUBE DOS TREZE**, com sede na Avenida Praia de Belas, 2174, conjunto 606, Porto Alegre, RS, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 58.102.294/0001-42, neste ato representado pelo seu Vice-Presidente **MUSTAFÁ CONTURSI GOFFAR MAJZOUB**; a **FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL**, com sede na Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, 917, São Paulo, SP, neste ato representada pelo seu Presidente **EDUARDO JOSÉ FARAH**; e a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF**, com sede na Rua da Alfândega, 70, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.655.721/0001-99, neste ato representada pelo seu Presidente em exercício **JOSÉ SEBASTIÃO BASTOS**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Considerando que é interesse das partes pôr termo ao processo judicial em trâmite perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, distribuída sob o nº 97.001.141973-5, têm justo e contratado o seguinte:

Cláusula Quarta

No que se refere aos procedimentos a serem adotados, doravante, de modo a que o "direito de arena" seja exercido e quitado de forma que as partes entendam justo e legal, pactuam que, de todos os contratos relativos a televisionamento de jogos de futebol, que vierem a ser firmados pelos SEGUNDOS TRANSATORES, em que atuarem os atletas filiados ao PRIMEIRO TRANSATOR e que estejam participando os CLUBES PAULISTAS, deverá ser destinada ao PRIMEIRO TRANSATOR a quantia obtida com a seguinte operação:

a) ao valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado um percentual de 5% (cinco por cento), referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol objeto do contrato;

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Cláusula Oitava

O PRIMEIRO TRANSATOR declara, expressamente, que, apesar da demanda ajuizada perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, distribuída sob o nº 97.001.141973-5, não sofreu qualquer tipo de dano, seja de natureza material ou moral, pelo que outorga, plena, raza, geral, irrevogável e irretratável quitação dos direitos por ele pretendidos através da citada ação, da qual, em função disso, concorda em desistir, para os devidos fins de direito, assim como mais nada pleitear com base nos títulos constantes da inicial, deixando assim, caso seja de interesse dos seus filiados, atuais ou anteriores, a estes o direito e a oportunidade de haver de quem de direito os direitos que porventura entenderem que possuem, relativamente ao "direito de arena" até o ano de 1999.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

TRT-3 - RO: 1124304 00648-2004-044-03-00-6, Relator: Hegel de Brito Boson, Segunda Turma, j. 31/08/2004 Data de Publicação: 09/09/2004, DJMG . EMENTA: DIREITO DE ARENA. COMPANHIA DE DANÇA. BAILARINA. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. O *caput* do inciso XXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, é de eficácia limitada, vez que condiciona o direito pela reprodução da imagem e voz humanas à existência de lei ordinária. No caso do atleta profissional, a matéria encontra-se regulada pela Lei 9.615/98, prevendo o artigo 42 o direito dos participantes a 20% do preço total pago para transmissão da imagem do espetáculo ou evento esportivo. Já em relação à atividade de bailarina de companhia de dança não há lei regulando o direito de arena, não havendo lugar para aplicação analógica da Lei 9.615/98, por se tratar de situações fáticas totalmente distintas. (...) Pleiteou a reclamante, na alínea "g" da inicial, o direito à participação nos lucros decorrentes dos espetáculos promovidos pela reclamada e dos quais participou como dançarina, e, de forma alternativa, o pagamento de parcela correspondente ao direito de arena, no valor nunca inferior a um salário mínimo por mês, sob o argumento de que nada recebeu pelas participações, como dançarina principal, nos espetáculos promovidos pela reclamada. O Julgador de origem, ao julgar improcedente o pleito, fundamentou, às fls. 114/115, que o caso concreto não se enquadra nas disposições do artigo 2º da Lei 10.101/2000, e que o direito de arena é restrito ao jogador de futebol profissional. No recurso interposto, explicita a reclamante que não formulou pedido com base na Lei 10.101/2000, mas sim indenização do direito de arena, decorrente da participação em espetáculos de dança promovidos pela reclamada, quando teve seu nome e imagem incluídos nos respectivos cartazes, panfletos, folders e programas de divulgação. *O direito de arena previsto o inciso XXVIII, alínea "a", do artigo 5º da Constituição Federal, não é, data venia, exclusivo do jogador de futebol profissional. Nesse aspecto, não comungo do pensamento esposado na sentença recorrida. A proteção à reprodução da imagem e voz humanas é ampla*. O legislador constituinte fez questão de destacar, de forma explícita, a inclusão das atividades desportivas como originária do direito de arena, mas não excluiu, em momento algum, outras atividades que envolvem a reprodução da imagem e/ou a voz da pessoa. De qualquer forma, o *caput* do inciso XXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, é de eficácia limitada, vez que condiciona o direito pela reprodução da imagem e voz humanas à existência de lei ordinária. No caso do atleta profissional, a matéria encontra-se regulada pela Lei 9.615/98, prevendo o artigo 42 o direito dos participantes a 20% do preço total pago para transmissão da imagem do espetáculo ou evento esportivo. Já em relação à atividade de bailarina de companhia de dança não há lei regulando o direito de arena, não havendo lugar para aplicação analógica da Lei 9.615/98, por se tratar de situação fática totalmente distinta. Ainda que assim não fosse, não há, nos autos, prova de que a reclamada tenha negociado e/ou autorizado, mediante pagamento, a transmissão ou retransmissão de imagem dos espetáculos de dança dos quais participou a reclamante. O fato de se tratar de espetáculo pago, ou ainda a inclusão de foto e nome da reclamante em cartazes de divulgação, não se confunde com negociação de transmissão do espetáculo, que pudesse gerar, analogicamente, o direito de arena assegurado aos atletas profissionais.

TRTMG
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Obs. Seria direito conexo (Lei 9.610/98 - LDA)

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Hipóteses autorizadas de utilização de imagens dos eventos desportivos.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

~~Lei 5.988/73 (LDA)~~

~~CAPÍTULO IV - Do direito de arena (revogada)~~

(...)

~~Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a **três minutos** para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.~~

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

~~Lei 8.672/92 (Lei Zico)~~

~~CAPÍTULO VI – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL –~~ (~~revogada~~)

~~Art. 24. Às **entidades de prática desportiva** pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem~~. (...)

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de **três minutos**~~.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Lei 9.615/98 (Lei Pelé)

CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

~~Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. (...)~~

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.~~

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Lei 9.615/98 (Lei Pelé)

CAPÍTULO V - DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

- **§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)**
- **I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).**
- **II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).**
- **III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).**

§ 3o O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Ambush Marketing
(*Marketing* de Emboscada)

Após emboscada, Bavaria faz acordo com Fifa

Da Máquina do Esporte, São Paulo – SP

Em 23/06/10 as 9:46

Disponível em: <https://maquinadoesporte.uol.com.br/artigo/apos-emboscada-bavaria-faz-acordo-com-fifa_11134.html>

Protagonistas de uma das maiores polêmicas fora de campo na primeira fase da Copa do Mundo de 2010, ***a cervejaria Bavaria e a Fifa chegaram a um acordo nesta semana***. A entidade que controla o futebol mundial anunciou que aceitou não prolongar o tema em ações judiciais ou comentários. Em nota oficial, a Fifa diz que não fará reivindicações ou pronunciamentos sobre a atitude da Bavaria. A cervejaria colocou *36 garotas loiras* na *torcida da Holanda* durante um *jogo contra a Dinamarca* e as vestiu com um traje laranja que faz parte de seu plano de comunicação. Duas das moças foram presas, liberadas depois de pagamento de fiança. No acordo com a Fifa, a Bavaria também se comprometeu a respeitar o programa comercial da entidade até 2022 e rechaçou a elaboração de novas ações de marketing de emboscada. "Estamos felizes por ir para casa e porque essa situação foi resolvida", disse uma das garotas presas na África do Sul – ***na legislação do país, marketing de emboscada é uma prática criminosa***.

Lei 12.663 – 05-06-2012 - Lei Geral da Copa

Marketing de Emboscada por Associação

Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

Art. 32. Divulgar **marcas, produtos ou serviços**, com o fim de alcançar vantagem econômica ou publicitária, por meio de *associação direta ou indireta* com os ***Eventos ou Símbolos Oficiais, sem autorização da FIFA*** ou de pessoa por ela indicada, ***induzindo terceiros a acreditar que tais marcas, produtos ou serviços são aprovados, autorizados ou endossados pela FIFA:***

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização da FIFA ou de pessoa por ela indicada, *vincular o uso de ingressos, convites ou qualquer espécie de autorização de acesso aos Eventos a ações de publicidade ou atividades comerciais*, com o intuito de obter vantagem econômica.

Lei 12.663 – 05-06-2012
Lei Geral da Copa

Art. 36. Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

Marketing de Emboscada por Intrusão

Art. 33. Expor marcas, negócios, estabelecimentos, produtos, serviços ou praticar atividade promocional, não autorizados pela FIFA ou por pessoa por ela indicada, **atraindo de qualquer forma a atenção pública nos locais da ocorrência dos Eventos**, com o fim de obter vantagem econômica ou publicitária:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 34. Nos crimes previstos neste Capítulo, **somente se procede mediante representação da FIFA**.

Proteção das marcas, nomes, hinos e símbolos dos clubes. Sistema de licenciamento de produtos e regime de proteção ao direito de autor nas atividades desportivas.

Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Marcas Olímpicas

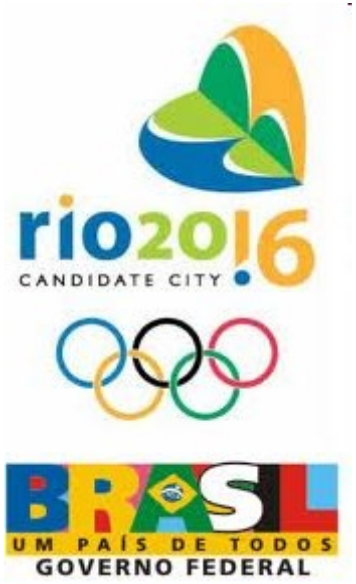

BOM NEGÓCIO
A Olimpíada de 2016 terá um expressivo impacto na economia brasileira, segundo o Ministério do Esporte
R$ 90 bilhões será o impacto econômico dos Jogos Olímpicos no Brasil
120 mil empregos diretos e indiretos serão gerados ao ano entre 2009 e 2016
130 mil empregos serão gerados entre 2017 e 2027
97% do investimento realizado para os Jogos vai voltar aos cofres públicos na forma de impostos

Símbolo Olímpico – Proteção pelo Tratado de Nairobi

Símbolo Olímpico – Proteção pelo Tratado de Nairobi

ANEXO

O Símbolo Olímpico é constituído por cinco anéis entrelaçados: ***azul, amarelo, negro, verde e vermelho, colocados nesta ordem da esquerda para a direita***. Consiste dos anéis Olímpicos sozinhos, sejam delineados em uma única cor ou em diferentes cores

Símbolo Olímpico – Proteção pelo Tratado de Nairobi

Decreto nº 90.129, de 30 de agosto de 1984 (Promulga o Tratado de Nairóbi sobre Proteção do Símbolo Olímpico).

1. A obrigação constante do Artigo 1 não comprometerá qualquer Estado que seja parte do presente Tratado no que se refere a:

i) qualquer marca que consista no símbolo olímpico ou que o contenha, **quando a marca tiver sido registrada naquele Estado antes da data de entrada em vigor do presente Tratado com relação a esse Estado** ou durante qualquer período em que, naquele Estado, a obrigação do Artigo 1 tenha sido considerada suspensa pelo Artigo 3;

Símbolo Olímpico – Proteção pelo Tratado de Nairobi

i) o uso contínuo, com finalidades comerciais, de qualquer marca ou outro emblema que consista no símbolo olímpico ou que o contenha, naquele Estado, por qualquer pessoa ou empresa que, de acordo com a legislação tenha iniciado esse uso naquele Estado antes da data de entrada em vigor do presente Tratado em relação àquele Estado ou durante qualquer período em que, naquele Estado, a obrigação do Artigo 1 tenha sido considerada suspensa de acordo com o Artigo 3.

Copa do Mundo

Lei 9.279/96 – LPI

Art. 124. Não são registráveis como marca:

II - letra, algarismo e ***data***, isoladamente, *salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva*;

Lei 9.279/96 – LPI

Art. 124. Não são registráveis como marca:

XIII - nome, prêmio ou **símbolo de evento esportivo**, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou **entidade promotora do evento**;

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

MARCA MISTA - FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION (FIFA) – 24/03/2009
Educação, provimento de treinamento; entretenimento; atividades desportivas e culturais.

DEFERIDO o pedido de registro, com base no Art. 122 da LPI. Inicia-se nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente comprove, junto ao INPI, o recolhimento das RETRIBUIÇÕES RELATIVAS À PROTEÇÃO DECENAL E À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO, no exato valor previsto na tabela de custos de serviços prestados, vigente à época do recolhimento. A retribuição poderá ainda ser recolhida e comprovada, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 162 da LPI, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PEDIDO.

. 122 da LPI. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

PAGODE

MARCA NOMINATIVA - FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION (FIFA) – publicação do pedido em 27/07/2010
Publicado o pedido de registro
Papel, papelão e produtos feitos desses materiais e não incluídos em outras classes; material impresso; artigos para encadernação; fotografias; papelaria; adesivos para papelaria ou uso doméstico; materiais para artistas; pincéis; máquinas de escrever e material de escritório (exceto móveis); material de instrução e didático (exceto aparelhos); matérias plásticas para embalagem (não incluídas em outras classes); caracteres de imprensa; clichês.

830597280 06/05/2010	N		**PAGODE**	Ped.Com. FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION (FIFA) NCL(9) 16
813736242 16/09/1987	M	®	**PAGODE**	Registro GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. NCL(8) 41

BRASIL | Acesso à informação | Participe | Serviços | Legislação | Canais

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Consulta à Base de Dados do INPI

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: No.Processo | Marca | Titular | Cód. Figura] 1/0

Marca

Nº do Processo: **006747027**
Marca: S.P.F.C
Situação: Registro
Apresentação: Nominativa
Natureza: De Serviço

Classificação de Produtos/Serviços

Classe Nacional	Especificação Classe Nacional	Sub-Classe Nacional	Especificação Sub-Classe Nacional
41	Serviços de ensino e de educação de qualquer natureza e grau, diversão, sorteio, jogo, organização de espetáculos em geral, de congresso e de feira e outros serviços prestados sem finalidade lucrativa	60	Serviços de caráter desportivo, recreativo, social e cultural, sem finalidade lucrativa.

Representantes

	Nome
Titular(1):	SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
Procurador:	FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Datas

Data de Depósito	Data de Concessão	Data de Vigência
26/04/1977	25/08/1978	25/08/2018

Prazos

	Prazo Ordinário	Prazo Extraordinário
Início	26/08/2017	26/08/2018
Fim	25/08/2018	25/02/2019

Petições

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	850180246108	22/08/2018	-	385	SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE		-
✓	800180376222	22/08/2018	-	374	SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE		-

Lei 9.615/98 – Lei Pelé

Art. 87: “A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o *nome ou apelido desportivo do atleta profissional*, são de propriedade **exclusiva** dos mesmos, contando com a proteção legal, *válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente*.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às **entidades** e aos **atletas** referidos neste artigo **permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos**”.

Muito obrigado

Prof. Antonio Carlos Morato
Professor Associado
Departamento de Direito Civil